



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.001542/2007-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.045 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente LABORATÓRIO PERINI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO RETROATIVA EXCEPCIONAL EM 2007.

Uma vez decorrido o prazo legal para a efetivação da opção, mantém-se o indeferimento da solicitação para inclusão no sistema através de decisão administrativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA E SUAS REGULAMENTAÇÕES.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária e de suas regulamentações legalmente previstas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório do Secat / DRF Florianópolis, de 14/04/2008, às folhas 20/21 (numeração em papel), o qual indeferiu a solicitação de inclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 1º de julho de 2007, com fundamento no art. 7º da Resolução CGSN nº 04, de 2007, tendo em vista que a opção pelo Simples Nacional deveria se dar por meio da internet, e não por pedido em via administrativa, a menos que tenha ocorrido *"erro de fato, conforme estabelecido pela Nota Técnica 001, de 22 de outubro de 2007, fato que não foi comprovado nos autos"*.

A recorrente alega, em síntese, que tinha débitos junto à Receita Federal e INSS, os quais foram regularizados antes de 31 de outubro de 2007, tendo protocolado seu pedido administrativo de inclusão em 26 de outubro de 2007 na DRF Florianópolis, sem qualquer restrição ao seu recebimento, tendo sido, posteriormente, seu pedido indeferido por não ter sido efetuado via eletrônica, ainda que tenha comprovado a intenção de optar pelo sistema, e que *"meras formalidades burocráticas não podem suplantar os direitos dos contribuintes, in casu, um direito de índole constitucional"*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente se insurge contra seu pedido de inclusão ao Simples Nacional por via administrativa, mas não menciona o fato de que, à data em que efetuou tal pedido, a opção via internet estava vedada por término do prazo, nem traz ao processo, junto aos demais extratos do Simples Nacional que anexa, extrato contendo tal informação.

Desta forma, a negativa ao pedido administrativo pela DRF, fundamentada no fato da opção não ter sido feita pela internet, quando ressalva que o pedido administrativo poderia ser aceito por *"erro de fato"* estabelecido pela Nota Técnica 001, de 22 de outubro de 2007, refere-se a erro nos sistemas da Receita Federal que possa ter impedido o envio da opção no prazo regulamentar.

É importante transcrever, mais uma vez, como foi feito na decisão de primeira instância, o teor dos dispositivos da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, com redação vigente na época do fato, que regulam a matéria:

Art. 7º *A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

[...].

Art. 17. *Excepcionalmente, para o ano- calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007)*

[...].

Art. 21A. *Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, os entes federativos poderão permitir que a ME ou EPP que efetue a opção pelo Simples Nacional, no prazo previsto no caput do art. 17, e que possua débitos relativos a tributos ou contribuições cuja exigibilidade não esteja suspensa, efetue a regularização até 31 de outubro de 2007. (Incluído pela Resolução CGSN nº 16, de 30 de julho de 2007)(Revogado pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)*

A leitura destes dispositivos normativos deixa claro que a opção deveria ter sido feita (i) pela internet e (ii) até 20 de agosto de 2007, por empresas que possuíam débitos impeditivos e pretendiam regularizá-los até 31 de outubro de 2007, como era o caso da recorrente, que assim não o fez.

Em relação à alegação de que "*meras formalidades burocráticas não podem suplantam os direitos dos contribuintes, in casu, um direito de índole constitucional*", cabe esclarecer que regulamentação dos dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, está a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional, por previsão constante do art. 77 da Lei. Tal regulamentação, por meio de Resolução CGSN, portanto, provém de previsão constante da lei tributária, sendo este colegiado incompetente para se pronunciar acerca de questionamentos quanto à sua constitucionalidade, conforme Súmula CARF nº 2.

Por fim, registre-se que o recebimento de seu pedido DRF Florianópolis, "sem qualquer restrição" apenas obedece ao direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, e que a restrição à opção pelo Simples Nacional aqui discutida refere-se apenas ao segundo semestre de 2007, tendo em vista que a recorrente tornou-se optante já em 2008.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson